

UNIVERSIDADE CESUMAR - UNICESUMAR
CENTRO DE CIÊNCIAS HUMANAS E SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

OBSTÁCULOS AO EFETIVO ACESSO AO CRÉDITO RURAL
E SUAS IMPLICAÇÕES NO PRONAF

SINARA DA SILVA MIKSZA

MARINGÁ – PR

2021

Sinara da Silva Miksza

**OBSTÁCULOS AO EFETIVO ACESSO AO CRÉDITO RURAL E SUAS
IMPLICAÇÕES NO PRONAF**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares.

MARINGÁ – PR

2021

FOLHA DE APROVAÇÃO
SINARA DA SILVA MIKSZA

**OBSTÁCULOS AO EFETIVO ACESSO AO CRÉDITO RURAL E SUAS
IMPLICAÇÕES NO PRONAF**

Artigo apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Cesumar – UNICESUMAR como requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel(a) em Direito, sob a orientação do Prof. Pós-Dr. Marcelo Negri Soares.

Aprovado em: ____ de _____ de ____.

BANCA EXAMINADORA

Nome do professor – (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

Nome do professor - (Titulação, nome e Instituição)

OBSTÁCULOS AO EFETIVO ACESSO AO CRÉDITO RURAL E SUAS IMPLICAÇÕES NO PRONAF

Sinara da Silva Miksza

RESUMO

O agronegócio, nas últimas décadas, vem predominando no cenário econômico brasileiro, demonstrando crescimento e/ou estabilidade mesmo durante crises econômicas. Possui uma participação expressiva em exportações, sendo responsável pela manutenção do equilíbrio da balança comercial e por grande parte do PIB (Produto Interno Bruto). Um dos incentivos para esse crescimento são os recursos disponibilizados para o crédito rural, realizados por agentes estatais e privados, formalizados por títulos de crédito. O crescimento dos contratos de crédito rural no mercado trouxe consigo a elevação do endividamento do setor, aumento de cobranças de taxas indevidas e, por conseguinte, aumento de litígios envolvendo as operações, fato estes que demonstram ser indispensável a presença jurídica para auxiliar produtores rurais e promover maior segurança em negociações. Neste contexto, o presente artigo analisa os impactos do crédito rural na esfera jurídica e agrária brasileira, dando ênfase a um conjunto de variáveis essenciais para a compreensão do desempenho e transformações ocorridas. Para isso, como metodologia de pesquisa, empregou-se o levantamento bibliográfico e documental, em busca de conceituações, definições, legislações e produções acadêmicas que pudessem subsidiar as discussões deste estudo. Espera-se, por meio desta discussão, ampliar os entendimentos sobre o tema e possibilitar um novo olhar sobre o direito agrário.

Palavras-chave: Agronegócio. Juros. Recuperação Judicial.

OBSTACLES TO EFFECTIVE ACCESS TO RURAL CREDIT AND ITS IMPLICATIONS IN PRONAF

ABSTRACT

In recent decades, agribusiness has been predominating in the Brazilian economic scenario, demonstrating growth and/or stability even during economic crisis. It has an expressive share in exports, being responsible for maintaining the balance of trade and for a large part of GDP (Gross Domestic Product). One of the incentives for this growth is the resources made available for rural credit, carried out by state and private agents, formalized by credit titles. The growth of rural credit contracts in the market has brought with it an increase in the sector's indebtedness, an increase in the collection of undue fees and, therefore, an increase in litigation involving the operations, a fact that demonstrates that the legal presence is essential to assist rural producers and promote greater security in negotiations. In this context, this article analyses the impacts of rural credit in the Brazilian legal and agrarian sphere, emphasizing a set of essential variables for understanding the performance and changes that have occurred. For this, as a research methodology, a bibliographic and documentary research was used, in search of concepts, definitions, legislation and academic productions that could support discussions in this study. It is hoped, through this discussion, to broaden the understanding of the subject and enable a new look at agrarian law.

Keywords: Agribusiness. Interest. Judicial Recovery.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo analisa os impactos do crédito rural na esfera jurídica e agrária brasileira, dando ênfase à um conjunto de variáveis essenciais para a compreensão do desempenho e transformações ocorridas. A evolução do direito acompanha a demanda de resoluções jurídicas para problemas agrários que ultrapassam o limite do campo, inclusive, no processo produtivo, com encargos financeiros que se renovam a cada safra e produção agropecuária. É necessário constante acompanhamento, verificando a importância desta relação entre direito e agronegócio pelo fato de que, atualmente, o agro brasileiro responde por grande parte do Produto Interno Bruto (PIB).

Com o passar do tempo, se fez necessário criar mecanismos e ferramentas financeiras capazes de dar a celeridade, modernidade e segurança jurídica exigidas pelo mercado. Neste viés, o presente artigo caminha em busca de identificar, por meio de métodos descritivos e dedutivos, com pesquisa realizada de maneira bibliográfica, com estudos de artigos científicos, livros, publicações avulsas, pesquisas, monografias e teses, os meios norteadores do mercado financeiro agrário atual, demonstrando o surgimento de leis e entendimentos jurisprudenciais que criaram modalidades de garantia nas operações rurais, que viabilizaram o financiamento ao agronegócio e possibilitaram o aumento da competição no mercado de crédito rural. Portanto, trata-se de um estudo de cunho bibliográfico. No que se refere à pesquisa bibliográfica, Severino (2005, p.106) definiu-a como “[...] aquela que se realiza a partir do registro disponível, decorrente de pesquisas anteriores, em documentos impressos, como livros, artigos, teses etc.” Do mesmo modo, no estudo documental “[...] tem-se como fonte documentos no sentido amplo, ou seja, não só de documentos impressos, mas sobretudo de outros tipos de documentos, tais como jornais, fotos, filmes, gravações, documentos legais” (SEVERINO, 2005, p. 189).

O amparo teórico deste estudo está firmado em determinadas legislações brasileiras, como o Decreto-Lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967, que dispõe sobre títulos de crédito rural (BRASIL, 1967), e a Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária (BRASIL, 2005), além de informações e relatórios extraídos do Bacen (Banco Central do Brasil)¹ e de estudos como os de Costa *et al.* (2019), Abrão (2018), entre outros pesquisadores que se dedicaram à compreensão da temática do crédito rural e suas implicações no Pronaf (Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar).

¹ Tais informações podem ser acessadas em <https://www.bcb.gov.br/>.

No desenvolvimento da pesquisa foram levadas em consideração diversos fatos que se encontram em atuais discussões, para um melhor entendimento a pesquisa foi estruturada em quatro capítulos. Primeiramente será tratado sobre o instituto do crédito rural, a criação de novos sistemas e novos títulos de crédito destinados ao produtor, possibilitando assim, que o produtor escolha e firme contrato abordando o sistema que mais faz jus à sua realidade. Adiante, no segundo capítulo, após ser discorrido sobre os diversos programas existentes e as variadas possibilidades de se financiar o agronegócio no Brasil, apresenta-se a importância de entender os mecanismos de juros cobrados nos contratos bancários realizados pelo produtor rural, na tentativa de cessar cobranças exorbitantes, taxas além do percentual permitido, cláusulas e cumulação de taxas proibidas pelo ordenamento, como ocorre na comissão de permanência, tema este abordado no presente artigo.

Além de todo o exposto, em um terceiro momento será discutido sobre outro instituto abordado em recentes discussões, o da recuperação judicial do produtor rural, em que passou a ser reconhecido o direito à recuperação através de entendimento do Superior Tribunal de Justiça (STJ), mesmo sem o prévio registro na Junta Comercial. Por fim, será tratado de forma aprofundada, no quarto capítulo, sobre um programa de crédito destinado ao pequeno produtor rural que atua em regime de economia familiar, chamado de Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf), que visa o fortalecimento e inserção desse pequeno produtor no mercado, possibilitando maiores desenvolvimentos e a integração em um sistema mais modernizado.

Espera-se, com este artigo, dar maior visibilidade a estes institutos, garantindo maior inserção e segurança jurídica para o produtor. O presente artigo vem ainda de encontro aos atuais entendimentos e modificações legislativas, observando os grandes avanços que esta área representa para o mercado financeiro atual.

2 DESENVOLVIMENTO

2.1. INTRODUÇÃO AO CRÉDITO RURAL

Desde a colonização brasileira, é reconhecida a importância do agronegócio para a economia nacional, o país possui grande diversidade e atualmente exporta muitos produtos de origem agropecuária ganhando destaque no mercado externo e se mantendo em constante evolução. Diante desse fato, os governos, ao longo do tempo, materializaram normas e implementaram medidas de incentivo para a área, sendo que em dado momento, teve maior intervenção e em outros momentos, menor. Cabe salientar que desde o princípio os juristas se

fizeram presentes nessa relação, seja outorgando leis e decretos, ou defendendo produtores em seus interesses.

O crédito rural foi criado e destinado ao fortalecimento de pequenos e médios produtores, não se confundindo com financiamento de dívidas, seus recursos são controlados pelo Estado e estão delimitados no Plano Safra. De acordo com o disposto pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), “o Plano Safra é um grande fomentador do desenvolvimento agropecuário em bases sustentáveis, pois incentiva a modernização tecnológica e a aplicação das melhores práticas no campo, em conformidade com a legislação ambiental brasileira, uma das mais avançadas do mundo” (MAPA, 2021, *ON LINE*).

Ao longo do tempo foram criados mecanismos financeiros para dar celeridade e segurança jurídica, sendo que o mercado privado é um grande financiador do agro brasileiro, não se limitando mais, somente, ao crédito oficial.

Os primeiros mecanismos de financiamento rural surgiram na década de 30, momento do surgimento da Lei nº 492/37² (BRASIL, 1937), porém, o marco mais importante se deu no ano de 1965, com a outorga da Lei nº 4.829/65, A Lei do Crédito Rural (BRASIL, 1965) e o surgimento do Sistema Nacional de Crédito Rural (SNCR), o qual possuía como principais objetivos fortalecer e incentivar produtores rurais em suas práticas. Tal sistema foi constituído pelo Banco Central do Brasil, Banco do Brasil S/A, Banco da Amazônia S/A e Banco do Nordeste S/A, além de possuir órgãos vinculados e instituições articuladas.

Diante desse fato, se fez necessário o fomento dessas práticas através do financiamento composto por crédito de custeio, crédito de investimento e crédito de comercialização, todos institucionalizados pelo SNCR. Foram agregados como agentes financeiros bancos federais, estaduais, privados, cooperativas de crédito, entre outras.

A seguir, apresenta-se as finalidades do crédito rural, segundo o Bacen:

Crédito de custeio – destina-se a cobrir despesas normais dos ciclos produtivos, da compra de insumos à fase de colheita.

Crédito de investimento – destina-se a aplicações em bens ou serviços cujo benefício se estenda por vários períodos de produção. Por exemplo, na aquisição de um trator.

Crédito de comercialização – destina-se a viabilizar ao produtor rural ou às cooperativas os recursos necessários à comercialização de seus produtos no mercado (BACEN, 2021, *ON LINE*).

Na década de 1970, ocorreu um importante impulso em pesquisas e introdução de novas tecnologias em razão do surgimento da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária

² A Lei nº 492/37 regula o penhor rural e a cédula pignoratícia.

(Embrapa), no entanto, em meados da década de 1980, ocorreu uma hiperinflação e foram necessárias mudanças, em razão destas, surgiram mecanismos informais para alavancar o crédito privado. Dentre muitos avanços, cabe destacar o ano de 2004, em que através da Lei 11.076/2004 (BRASIL, 2004) surgiram os Novos Títulos do Agronegócio (CDA/WA, CDCA, CRA e LCA)³, possibilitando maior circulação de riquezas e crédito nas cadeias produtivas do agro.

Além disso, cabe destacar que a contratação de crédito rural pode depender, cada vez mais, de práticas sustentáveis na produção, visto que está se tornando uma exigência nacional e internacional. Encontra-se em discussão no corrente ano, a consulta pública BC nº 82⁴ que versa sobre critérios de sustentabilidade para fins de crédito rural. Neste sentido, se posiciona Alfonsin (2021) em um vídeo publicado pelo Espaço Canal Rural: “Cada vez o mercado externo exige mais que seja muito clara a visibilidade da agricultura sustentável. Não irão comprar produto que não tenha clareza na forma ambientalmente correta que está sendo produzido”.

Atualmente possui diversas formas para se financiar a atividade agropecuária, linhas de financiamento diversos para melhor atender aos interesses do produtor, tanto para o mercado nacional, como para o mercado externo, como o PRONAMP, Adiantamento de Contrato de Câmbio (ACC), Programa ABC, Pronaf, Consolidação da Agricultura Familiar (CAF), MODERNINFRA, entre outros. Bem como, diversos programas governamentais de incentivo, como o Fundo Amazônia, o Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), entre outros.

Cabe ainda destacar que, mesmo diante do cenário atual, onde se estabeleceu a Pandemia da Covid-19 no mundo, o agro brasileiro continuou forte e o governo segue tentando manter este cenário, discutindo sobre alterações em leis, como na possibilidade de recuperação judicial para produtores rurais, negociações de dívidas do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (Funrural) e Imposto Territorial Rural (ITR), entre outras.

2.2. TAXAS DE JUROS E CUMULAÇÃO COM COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

Os juros, em apertada síntese, é uma remuneração paga pelo capital que é emprestado. As instituições financeiras podem negociar a taxa de juros que será cobrada utilizando-se de critérios individuais para cada pessoa. Além disso, essa taxa pode ser cobrada de duas maneiras: juros simples e juros compostos, desde que expressamente previsto no contrato.

³ Significação de cada sigla: CDA, Certificado de Depósito Agronegócio. WA, Warrant Agropecuário é um título de crédito que representa a obrigação do pagamento em dinheiro que confere direito de penhor sobre o CDA correspondente. CDCA, Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio. CRA, Certificado de Recebíveis do agronegócio. LCA, Letra de Crédito do Agronegócio.

⁴ Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/audpub/DetailharAudenciaPage?7>.

A taxa de juros simples ocorre quando o valor dos juros incide, a cada período, sobre o valor originalmente emprestado. O valor recebido pelo credor se trata de uma remuneração referente a transferência de capital. A taxa de juros simples considera o índice inflacionário, o qual é medido pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), que descreve a desvalorização proporcional da moeda dentro de um determinado período. Diante disso, durante o tempo em que o valor estiver sob tutela do devedor, faz-se necessário que os juros sejam maiores que a inflação, para que não ocorra prejuízos ao credor.

Já a taxa de juros compostos incide sobre todo o saldo devedor, que é o valor principal acrescido de juros, atualizado a cada período de incidência. O valor da dívida é sempre corrigido e a taxa de juros é calculada sobre esse novo valor sucessivamente até a data do pagamento. Ou seja, juros compostos são a aplicação de juros sobre juros. Tanto no Brasil, como em outros países, a maioria das aplicações financeiras funcionam com taxa de juros composta. Quanto maior o capital investido, maior a alíquota de rendimentos, e quanto maior o tempo de investimento, maior será o valor recebido pelo investidor.

No entanto, há de se atentar nas cobranças, evitando pagar juros exorbitantes, nesse sentido Abrão (2018, p. 339) afirma que:

Reputam-se abusivas ou onerosas as cláusulas que impedem uma discussão mais detalhada do seu conteúdo, reforçando seu caráter unilateral, apresentando desvantagem de uma parte, e total privilegiamento d'outra, sendo certo que a reanálise é imprescindível na revisão desta anormalidade, sedimentando uma operação bancária pautada pela justeza de sua função e o bem social que deve, ainda que de maneira indireta, trilhar o empresário do setor.

Deve-se estar sempre atento às taxas e tarifas justaposta em cada contrato antes de entrar em um acordo efetivo. Vale destacar que conforme o Código de Defesa do Consumidor (CDC), toda cláusula contratual que carrega em si uma desvantagem descomensurada para uma das partes, poderá ser revista.

2.2.1. Juros no Crédito Rural

Nas operações com recursos direcionados, as taxas de juros estão sujeitas à limites, logo, os créditos destinados ao produtor rural têm limites específicos para cada programa ou linha de crédito, neste sentido dispõe o Art. 10 do Decreto-Lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967 (BRASIL, 1967, s.p.).

A cédula de crédito rural é título civil, líquido e certo, transferível e de livre negociação, exigível pelo seu valor ou pelo valor de seu endosso, além dos juros, da

comissão de fiscalização, se houver, e das demais despesas feitas pelo credor para a segurança, a regularidade e a realização de seu direito creditório.

Conforme Costa *et al.* (2018), os juros controlados orientam o regulador a criar mecanismos que garantam que a taxa de juros ofertada ao beneficiário do crédito controlado seja menor que a taxa de mercado. Portanto, potencialmente subvencionada. Já a formação da oferta obrigatória privada instrui os agentes reguladores a impor aos bancos comerciais, públicos e privados, a necessidade de alocação de uma parcela dos seus recursos na forma de crédito rural. Segundo Ramos & Martha Junior (2010), essa alternativa foi criada para amenizar o efeito da perda de capacidade do setor público em alocar recursos próprios para esse setor econômico.

No entanto, cabe ressaltar que todos os valores cobrados em razão do Crédito Rural carecem de regulação quanto aos seus limites, conforme dispõe Reis (2021, p. 75):

Tais limites encontram ressonância na Lei 4.829/65 – Lei do Crédito Rural -, que sujeita os financiamentos rurais aos seguintes encargos:

- a) juros compensatórios – a ser determinados pelo Conselho Monetário Nacional – artigo 14 da Lei 4.829/65;
- b) juros moratórios – a ser determinados pelo Conselho Monetário Nacional – parágrafo único do artigo 5º do Dec.-lei 167/67;
- c) comissão de fiscalização – artigo 8º do Dec.-lei 167/67;
- d) multa no patamar de 2% - artigo 71 do Dec.-lei 167/67.

Os juros compensatórios previstos na Lei do Crédito Rural (BRASIL, 1965), também chamados de remuneratórios, são aqueles calculados sobre o valor negociado, sendo que o período de tempo deve obedecer a uma “taxa média de mercado”, a qual é divulgada mensalmente pelo Banco Central. A multa compensatória é elaborada baseando-se em um valor previamente estipulado entre as partes pactuantes, há indenização para o caso de descumprimento da obrigação.

Já os juros moratórios são aqueles que decorrem do inadimplemento no cumprimento de obrigações, ou ainda no atraso da mesma. Ou seja, a partir da constituição em mora, você se torna devedor, diante disso, existem encargos que deverão ser pagos. A multa moratória é aplicada nos casos de inadimplemento no cumprimento das obrigações.

Como já exposto, nas operações de crédito rural as taxas são controladas, devendo sempre estar ciente das mudanças legislativas quanto a isso, observando os parâmetros e os limites de cobrança de juros pelas instituições financeiras, sendo que, em caso de cobranças abusivas, deve ser realizado uma minuciosa revisão contratual, requerendo, por meio de processo, que a pessoa seja ressarcida por todos os danos.

A CPR⁵ é hoje, sem sombra de dúvidas, o título de crédito mais utilizado no financiamento do agronegócio brasileiro. Criada pela Lei nº 8.929, de 22 de agosto de 1994, é um título à ordem, líquido e certo, representativo de promessa de entrega de produtos rurais, com ou sem garantia cedularmente constituída, tendo como finalidade precípua o fomento e financiamento de todas as atividades envolvidas na cadeia produtiva, comercial e financeira do agronegócio, emergindo como importante instrumento de captação de recursos por parte dos produtores (REIS, 2020, p.3).

O título de crédito supracitado, assim como os demais títulos regulados atualmente, aumentou as opções de financiamento dos produtores agrícolas e provocou um processo de desintermediação bancária no financiamento do setor, ou seja, houve um aumento da liquidez e maior atração de investidores institucionais, além de ter gerado maior segurança jurídica para quem os adquire, contribuindo assim, para o fortalecimento dos complexos agroindustriais do país e para o crescimento do setor. Segundo Reis:

Uma das principais características diferenciadoras entre títulos de crédito e contratos é a bilateralidade de vontades na emissão dos contratos, contra a unilateralidade da vontade na emissão dos títulos. Contrato é o acordo entre a manifestação de duas ou mais vontades, na conformidade da ordem jurídica, destinado a estabelecer uma regulamentação de interesses entre as partes, com o escopo de adquirir, modificar ou extinguir relações jurídicas de natureza patrimonial (REIS, 2021, p.3).

Título de crédito, por sua vez, segundo o art. 887 do Código Civil, "[...] é o documento necessário para o exercício do direito, literal e autônomo, nele mencionado" (BRASIL, 2002). Diante disso, é possível verificar que se trata de um instituto vantajoso porque é propiciado ao produtor rural acesso a recursos de mercado a menores custos, ofertando maiores garantias, além de desburocratizadas.

2.2.2. Cumulação com Comissão de Permanência

A comissão de permanência foi criada por meio da Resolução nº 15/66 (BRASIL, 1966), do Conselho Monetário Nacional. Trata-se de uma taxa cobrada pelo atraso no pagamento do empréstimo ou financiamento, aplicada no momento em que o devedor está em inadimplência. Posteriormente, foi facultada a cobrança às instituições financeiras, fez-se necessário, então, a inclusão de cláusula expressa impossibilitando sua cobrança em caso de inadimplência.

Atualmente não está autorizado a cobrança da comissão de permanência cumulada com outros encargos, porque o Banco Central criou nova regra para os contratos bancários realizados a partir de 01/09/2017, devendo, diante disso, atentar-se às cobranças indevidas em contratos. Em síntese, durante o contrato há a cobrança de juros remuneratórios, com a inadimplência,

⁵ Cédula de Produto Rural.

além do referido juros, é permitido ao credor cobrar a correção monetária, os juros de mora e a multa, ou cobrar apenas a comissão de permanência, desde que devidamente previsto em contrato.

Se o banco optar por cobrar a comissão de permanência, essa taxa não pode ser maior que os juros e as multas, ou seja, o limite máximo da comissão de permanência é a soma dos demais encargos permitidos em casos de inadimplência, citados acima, sendo vedado a forma cumulativa dessas taxas. Assim, dispõe a Súmula 30 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que assevera que “A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis” (STJ, 2021, *ON LINE*).

No mesmo sentido, caminha a jurisprudência:

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DETERMINOU A EXCLUSÃO DA APLICAÇÃO DA COMISSÃO DE PERMANÊNCIA CUMULADA COM OUTRAS TAXAS. DECISÃO MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. A cumulação de correção monetária e comissão de permanência é proibida, conforme reza a Súmula nº 30, do STJ. A mesma proibição se aplica à cumulação com juros remuneratórios, juros de mora e multa contratual, conforme assentou o Superior Tribunal de Justiça: (...) Confirma-se a jurisprudência da Corte que veda a cobrança da comissão de permanência com os juros moratórios e com a multa contratual, ademais de vedada a sua cumulação com a correção monetária e com os juros remuneratórios, a teor das Súmulas nº 30, nº 294 e nº 296 da Corte". (AgRg no REsp 712801/RS, Segundo Seção, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, j. 27.04.2005). Tendo em vista a ausência de fundamentos novos, capazes de modificarem a decisão monocrática já prolatada, cumpre mantê-la nos seus exatos termos. (Classe: Agravo, Número do Processo: 0023457-34.2009.8.05.0001/50000, Relator (a): Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Publicado em: 14/03/2017)
(TJ-BA - AGV: 00234573420098050001 50000, Relator: Augusto de Lima Bispo, Primeira Câmara Cível, Data de Publicação: 14/03/2017). (*ON LINE*).

É necessário verificar o extrato das cobranças de bancos, financeiras e cooperativas para constatar se há cobrança de taxas não previstas em contrato ou porcentagens acima do permitido. Diante do exposto, essencial se torna a assistência jurídica especializada para buscar informações sobre o contrato firmado.

2.3. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO PRODUTOR RURAL

Realizar uma análise do instituto da recuperação judicial do produtor rural é de suma relevância, visto que, o agronegócio responde por grande parte do PIB. Atuais entendimentos jurisprudenciais tendem pela aplicação flexibilizada do referido instituto para o produtor, dando importância ao impacto socioeconômico que o encerramento prematuro da atividade rural causaria, vislumbrando assim, a necessidade de possibilitar a recuperação judicial do empresário rural.

A controvérsia na atual realidade legislativa é referente ao registro do produtor rural face à Junta Comercial e ao exercício da atividade de forma regular por prazo mínimo. O Código Civil Brasileiro (CC) e a Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005), determinam, respectivamente, que o produtor rural se equipara à condição de empresário a partir de seu registro, e aos efeitos destes decorrentes e, por conseguinte, para fins de recuperação judicial. O Art. 970 do Código Civil afirma que “A lei assegurará tratamento favorecido, diferenciado e simplificado ao empresário rural e ao pequeno empresário, quanto à inscrição e aos efeitos daí decorrentes” (BRASIL, 2002, *ON LINE*). No mesmo sentido, a Lei 11.101/2005 afirma que:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

...

§ 2º No caso de exercício de atividade rural por pessoa jurídica, admite-se a comprovação do prazo estabelecido *no caput* deste artigo por meio da Escrituração Contábil Fiscal (ECF), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir a ECF, entregue tempestivamente.

§ 3º Para a comprovação do prazo estabelecido no *caput* deste artigo, o cálculo do período de exercício de atividade rural por pessoa física é feito com base no Livro Caixa Digital do Produtor Rural (LCDPR), ou por meio de obrigação legal de registros contábeis que venha a substituir o LCDPR, e pela Declaração do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física (DIRPF) e balanço patrimonial, todos entregues tempestivamente (BRASIL, 2005, *ON LINE*).

E tendo em vista a não obrigatoriedade de registro do produtor rural para o exercício de sua atividade econômica, na contramão do que é exigido do empresário comum, que o STJ decidiu em sede do Recurso Especial nº 1.800.032 – MT (2019/0050498-5), que os efeitos da inscrição não são constitutivos, e são aptos a retroagir e produzir efeitos *ex tunc*, anteriores ao registro face à Junta Comercial (GARCIA & MAIA, 2021). Ou seja, reconheceu a não obrigatoriedade de registro do produtor rural para o exercício de sua atividade econômica. Tal decisão reflete, inclusive, em dívidas contraídas anteriormente ao registro do produtor rural. Diante disso, resta pacificado o entendimento de que o aspecto burocrático está vencido com relação ao requerimento de recuperação judicial por parte do produtor rural, e que deverá ser considerada o desenvolvimento da atividade desempenhada pelo mesmo.

Em 24 de dezembro de 2020, foi sancionada a Lei nº 14.112/2020 (BRASIL, 2020), que atualizou a legislação referente à recuperação judicial, extrajudicial e à falência do empresário

e da sociedade empresária. No que se refere à possibilidade de recuperação do produtor rural, a referida lei trouxe a matéria devidamente regulada, uma das principais mudanças trazidas em relação à Lei nº 11.101/05, diz respeito aos requisitos essenciais a serem cumpridos pelo empresário para poder requerer a recuperação. Vejamos:

Art. 48. Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente:

I – não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes;

II – não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial;

III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

IV – não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei (BRASIL, 2005, *ON LINE*).

Os requisitos supramencionados são cumulativos, ou seja, não cabe às partes elegerem quais atenderão para requererem a recuperação judicial. Com a atualização da lei, restou expressamente autorizada a recuperação do produtor, além de ser descritos quais documentos podem ser utilizados para essa comprovação em juízo.

Além do exposto, o Congresso Nacional, no ano passado, derrubou um veto do Presidente da República e decidiu, através da Lei nº 14.112/2020 (BRASIL, 2020), que seria incluso os débitos do produtor rural que tiver perda de safra por caso fortuito e força maior para fins de recuperação judicial, alterando assim, a Lei nº 11.101/2005 (BRASIL, 2005). Nesse sentido, Alfonsin (2021, *ON LINE*) afirma que a referida Lei:

Teve o objetivo de dar uma segurança jurídica aos compradores, que adquirindo e pagando o produto terão garantia de receber... e o produtor terá sua garantia, que não tendo produto para entregar ele vai entrar na recuperação ou fará negociação.

Entretanto, a mudança na legislação abarca apenas casos de prejuízos na safra que forem devidamente comprovados que aconteceram em razão de pluripotência ou força maior.

2.4. PROGRAMA NACIONAL DE FORTALECIMENTO DA AGRICULTURA FAMILIAR - PRONAF

Trata-se de um programa de financiamento para a agricultura em regime de economia familiar, destinado ao custeio e investimentos para implantação, ampliação ou modernização da estrutura de produção, beneficiamento, industrialização e de serviços na propriedade rural. É dividido em subprogramas, com base em informações coletadas através do BNDES, cada subprograma possui suas próprias finalidades, vejamos:

Pronaf Agroindústria: financiamento a agricultores e produtores rurais familiares, pessoas físicas e jurídicas, e a cooperativas para investimento em beneficiamento, armazenagem, processamento e comercialização agrícola, extrativista, artesanal e de produtos florestais; e para apoio à exploração de turismo rural.

Pronaf Mulher: financiamento à mulher agricultora integrante de unidade familiar de produção enquadrada no Pronaf, independentemente do estado civil.

Pronaf Agroecologia: financiamento a agricultores e produtores rurais familiares, pessoas físicas, para investimento em sistemas de produção agroecológicos ou orgânicos, incluindo-se os custos relativos à implantação e manutenção do empreendimento.

Pronaf Bioeconomia: financiamento a agricultores e produtores rurais familiares, pessoas físicas, para investimento na utilização de tecnologias de energia renovável, tecnologias ambientais, armazenamento hídrico, pequenos aproveitamentos hidroenergéticos, silvicultura e adoção de práticas conservacionistas e de correção da acidez e fertilidade do solo, visando sua recuperação e melhoramento da capacidade produtiva.

Pronaf Mais Alimentos: financiamento a agricultores e produtores rurais familiares, pessoas físicas, para investimento em sua estrutura de produção e serviços, visando ao aumento de produtividade e à elevação da renda da família.

Pronaf Jovem: financiamento a agricultores e produtores rurais familiares, pessoas físicas, para investimento nas atividades de produção, desde que beneficiários sejam maiores de 16 anos e menores de 29 anos entre outros requisitos.

Pronaf Microcrédito (Grupo "B"): financiamento a agricultores e produtores rurais familiares, pessoas físicas, que tenham obtido renda bruta familiar de até R\$ 20 mil, nos 12 meses de produção normal que antecederam a solicitação da Declaração de Aptidão ao PRONAF (DAP).

Pronaf Cotas-Partes: financiamento para integralização de cotas-partes por beneficiários do Pronaf associados a cooperativas de produção rural; e aplicação pela cooperativa em capital de giro, custeio, investimento ou saneamento financeiro (BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL, 2021, *ON LINE*).

A agricultura familiar é responsável por grande parte da produção, necessitando, assim, de estímulo de crédito, segurança jurídica e alternativas de custeio para buscar cada vez mais o seu avanço. No entanto, empreender no campo é um grande desafio, os custos para produzir são elevados, pois, incluem o uso de diversos insumos e maquinários, além do risco de perda da produção.

Diante dessa realidade, o Pronaf foi criado em 1995 pelo Governo Federal com a finalidade de estimular o pequeno produtor, fazendo com que o avanço, seja tecnológico ou informacional, também chegue ao campo, com uma distribuição de renda mais justa, contribuindo para maior competitividade deste produtor.

Objetivou-se na redução das desigualdades e na inclusão socioeconômica dos agricultores familiares. Os créditos auxiliam no desenvolvimento do negócio e podem ser investidos em várias melhorias, desde a compra de sementes, até a modernização de equipamentos e maquinários. Segundo Cruz *et al.* (2021, p. 2):

O Pronaf representa uma conquista a esta categoria de produtores. Contudo, não basta apenas fornecer crédito para o produtor familiar, se ele não tiver os conhecimentos técnicos necessários para melhorar sua produção. Entre diversas medidas consideradas no debate sobre o aprimoramento do Pronaf, inclui-se a questão da Assistência Técnica e Extensão Rural (ATER).

A classificação do produtor rural em pequeno, médio ou grande, é feita segundo a renda bruta agropecuária anual (RBA) ou com a receita estimada. Além disso, é necessário cumprir algumas exigências, sendo que o planejamento da produção é uma delas. Cabe ressaltar que é obrigatório apresentar projeto técnico para financiamento de investimento, sendo fundamental receber assistência técnica e jurídica para sua implantação. Os beneficiários do programa devem ser agricultores familiares, sejam eles proprietários, assentados, posseiros, arrendatários, parceiros ou meeiros, que utilizem mão-de-obra familiar, porém, não devem deter áreas superiores a 4 módulos fiscais.

Os referidos requisitos são necessários para a correta classificação do produtor rural e para o enquadramento em programas específicos que os represente.

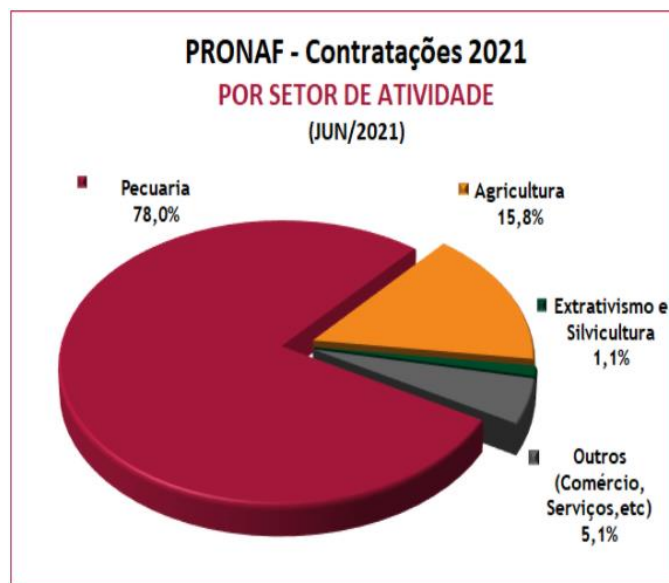
O Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar está previsto no Manual de Crédito Rural (MCR), que se trata da codificação das normas aprovadas pelo Conselho Monetário Nacional (CMN) e editadas pelo Banco Central do Brasil, onde disciplinam sobre todo o crédito rural no país. O MCR se encontra disponível no site do Banco

Central⁶ está dividido em capítulos e seções de maneira a organizar quem são os agentes que podem atuar em crédito rural, a classificação dos tomadores dos recursos, quais os instrumentos de crédito podem ser utilizados para representar operações de crédito rural e quais os encargos. Além disso, o manual trata sobre outras matérias relacionados ao crédito rural, como as garantias, renegociações de débitos, entre outras. Configurando assim, uma importante ferramenta para o uso jurídico.

3 APRESENTAÇÃO DOS DADOS (RESULTADOS)

O quadro a seguir traz alguns números do PRONAF para melhor elucidar as discussões dispostas no tópico anterior. Trata-se de dados coletados através de relatórios disponibilizados pelo Banco do Nordeste.

Quadro 1 - Síntese de contratações por setor



Fonte: Banco do Nordeste, 2021.⁷

Para Camara *et al.* (2021), o Pronaf é um dos programas que mais tem gerado externalidades positivas no âmbito do crédito rural para a agricultura familiar. Em uma perspectiva mais ampla, tem estimulado mudanças efetivas para o desenvolvimento agrícola. Para Schneider *et al.* (2004), ao longo dos anos vem tomando novos contornos, passando a

⁶ Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>.

⁷ Disponível em: <https://www.bnb.gov.br/agricultura-familiar/relatorios-e-resultados>.

fomentar setores mais específicos dessa categoria social com diferentes linhas de crédito, taxa de juros, condições de pagamento e montantes de recursos.

A partir das informações contidas no quadro supracitado, podemos afirmar ainda que os agricultores familiares formam associações de produtores rurais que podem integrar ações no sentido de contribuir para o desenvolvimento da região de forma sustentável, facilitando a promoção ao emprego, à renda e à inclusão social, já que no Brasil, a agricultura familiar tem uma das mais importantes posições, quando comparada a outros países, e exerce função importante no abastecimento de alimentos para o país.

4 CONCLUSÃO

O objetivo geral da pesquisa é identificar os fatores que interferem no instituto do crédito rural. A administração é um grande desafio, deste modo, torna-se fundamental observar as diferentes necessidades dos produtores no que se refere ao crédito. Outrossim, uma propriedade rural precisa ter o controle e o planejamento de suas atividades, além de acompanhamento especializado para garantir bons resultados, não sofrendo as consequências do inadimplemento e juros exorbitantes cobrados pelas instituições financeiras.

Apesar de complexa, essa administração é fundamental para a eficiência rural e jurídica, a gestão de custos é uma necessidade para a tomada de decisão, especialmente, pelas vulnerabilidades dos aspectos produtivos, da complexidade das operações financeiras e da dificuldade de sustentar as margens de lucro.

O presente estudo possibilita uma análise jurídica dos institutos relacionados ao crédito rural, permitindo um novo olhar sobre a perspectiva do direito agrário, como estudo das taxas de juros, da possibilidade de recuperação judicial para o produtor rural e da inserção do pequeno produtor nos programas a eles destinados. Desta forma, foi atingida a finalidade da pesquisa, em abordar temas extremamente complexos, que se encontram em atuais discussões e em constantes mudanças legislativas, possibilitando assim, uma interpretação mais efetiva dos institutos aqui abordados.

Baseando-se em todos os estudos realizados, sugere-se dar sequência, por meio de acompanhamento das atividades da propriedade e do produtor rural, juntamente com a evolução e modificações legislativas, dado a relevância dos temas aqui abordados, destacando a maior preocupação com o pequeno produtor rural, visto que, representam grande parte do mercado nacional. Destaca-se que não se trata apenas da especificidade de planejar uma propriedade rural em termos financeiros, mas, sim, de melhorar a eficiência em todos os processos, garantindo a aplicação de dispositivos legais mais atuais e justos.

REFERÊNCIA

ABRÃO, Nelson. **Direito bancário**. 17ª. Ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

ALFONSIN, Ricardo. 1 vídeo (4min). Análise: Contratação de crédito rural pode depender de práticas sustentáveis na produção. **Publicado pelo Espaço Canal Rural**. Acesso em: 19 de julho de 2021. Disponível em: <https://alfonsin.com.br/analise-contratacao-de-credito-rural-pode-depender-de-praticas-sustentaveis-na-producao/>.

BACEN. **Banco Central do Brasil**. Crédito Rural. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/creditorural>. Acesso em: 07 de julho de 2021.

BACEN. **Banco Central do Brasil**. MCR - Manual de Crédito Rural. Disponível em: <https://www3.bcb.gov.br/mcr>. Acesso em: 07 de julho de 2021.

BNDES. **Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social**. Disponível em: <https://www.bndes.gov.br/wps/portal/site/home/financiamento/produto/pronaf>. Acesso em: 30 de junho de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 167 de 14 de fevereiro de 1967**. Dispõe sobre títulos de crédito rural e dá outras providências. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 14 de fevereiro de 1967. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0167.htm Acesso em: 23 de julho de 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.101 de 9 de fevereiro de 2005**. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Decretada pelo Congresso Nacional e sancionada pela Presidência da República. Diário Oficial da União, Brasília em 9 de fevereiro de 2005. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/111101.htm Acesso em: 23 de julho de 2021.

BRASIL, **Lei nº 492 de 30 de agosto de 1937**. Regula o penhor rural e a cédula pignoratícia. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=79409> Acesso em: 23 de julho de 2021.

BRASIL, **Lei nº 4.829 de 5 de novembro de 1965**. Institucionaliza o crédito rural. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/1960-1969/lei-4829-5-novembro-1965-368469-norma-pl.html> Acesso em: 23 de julho de 2021.

BRASIL, **Lei nº 11.076, de 30 de dezembro de 2004**. Dispõe sobre o Certificado de Depósito Agropecuário – CDA, o Warrant Agropecuário – WA, o Certificado de Direitos Creditórios do Agronegócio – CDCA, a Letra de Crédito do Agronegócio – LCA e o Certificado de Recebíveis do Agronegócio – CRA, dá nova redação a dispositivos das Leis nºs 9.973, de 29 de maio de 2000, que dispõe sobre o sistema de armazenagem dos produtos agropecuários, 8.427, de 27 de maio de 1992, que dispõe sobre a concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, 8.929, de 22 de agosto de 1994, que institui a Cédula de Produto Rural – CPR, 9.514, de 20 de novembro de 1997, que dispõe sobre o Sistema de Financiamento Imobiliário e institui a alienação fiduciária de coisa imóvel, e altera a Taxa de Fiscalização de que trata a Lei nº 7.940, de 20 de dezembro de 1989, e dá outras providências. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/lei/111076.htm Acesso em: 23 de julho de 2021.

BRASIL, **Lei nº 10.406/2002 de 11 de janeiro de 2003**. Escrituração contábil das microempresas e das empresas de pequeno porte - Código Civil. Disponível em: <https://www.lefisc.com.br/materias/2007/132007contabilidade.htm> Acesso em: 23 de julho de 2021.

BRASIL, **Lei nº 14.112, de 24 de dezembro de 2020**. Altera as Leis nºs 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, 10.522, de 19 de julho de 2002, e 8.929, de 22 de agosto de 1994, para atualizar a legislação referente à recuperação judicial, à recuperação extrajudicial e à falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-14.112-de-24-de-dezembro-de-2020-310838289> Acesso em: 22 de julho de 2021.

CAMARA, Simone B.; MARTINS, Sinara P.; SILVA, Ana Caroline L.; ANDREATTA, Tanice.; AZEVEDO, Jenaine. Contribuições do Pronaf Mais Alimentos. **Revista Política Agrícola**. V. 29, nº 1, 2020. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/1489>. Acesso em: 22 de julho de 2021.

COSTA, Davi R. M.; NEVES, M. C. R.; BIAVASCHI, J. T. F.; SANTOS, P. M.; FABBRI, M. V. A.; THEODORO, R. Cooperativas na política agrícola de crédito rural. **Revista Política Agrícola**. V. 28, nº 1, 2020. Disponível em: 2019. Disponível em: <https://seer.sede.embrapa.br/index.php/RPA/article/view/1448>. Acesso em: 22 de julho de 2021.

COSTA, Edward M.; CRUZ, Nayara B.; JESUS, Josimar G.; BACHA, Carlos José C. Acesso da agricultura familiar ao crédito e à assistência técnica no Brasil. **Revista de Economia e Sociologia Rural**. V. 59, nº 3, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/resr/a/Vh4gyBhmFdqqMbMstWmBdGL/?lang=pt>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

GARCIA, Gabriela M. MAIA, Weiler Jorge. **Recuperação judicial e o produtor rural: uma análise sob o escopo do recurso especial nº 1.800.032 - MT - 2019/0050498-5**. Artigo Científico apresentado à disciplina de Trabalho de Curso II, da Escola de Direito e Relações Internacionais, curso de Direito da Pontifícia Universidade Católica de Goiás, PUC, GOIÁS, 2021.

MAPA. **Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento**. Um Plano Safra mais verde. 2021. Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/politica-agricola/plano-safra/2021-2022/um-plano-safra-mais-verde>. Acesso em: 03 de agosto de 2021.

RAMOS, Simone Y. MARTHA JR., Geraldo B. **Evolução da Política de Crédito Rural Brasileiro**. Embrapa Cerrados, Planaltina, DF, 2010. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/255494/titulo-de-credito-ou-contrato--a-natureza-juridica-da-cpr---cedula-de-produto-rural>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

REIS, Marcus. **Crédito Rural: teoria e prática**. 2ª. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

REIS, Marcus. Juros, multa, correção monetária e variação cambial na CPR após a Nova Lei do Agro. Artigo publicado pelo **GenJurídico**, 2020. Disponível em: <http://genjuridico.com.br/2020/06/15/cpr-nova-lei-do-agro/>. Acesso em: 20 de julho de 2021.

REIS, Marcus. Título de crédito ou contrato? A natureza jurídica da CPR - Cédula de Produto Rural. Artigo publicado pelo **Migalhas**, 2017. Acesso em: 20 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO, BCB nº 82, de 31 de março de 2021. Disciplina os procedimentos para a apuração do valor não sujeito à dedução na apuração do Patrimônio de Referência relativo aos créditos tributários de prejuízos fiscais decorrentes de posição vendida em moeda estrangeira realizada com o objetivo de proporcionar hedge de investimento no exterior, nos termos da Resolução nº 4.192, de 1º de março de 2013. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/resolucao-bcb-n-82-de-31-de-marco-de-2021-312055174>. Acesso em: 23 de julho de 2021.

RESOLUÇÃO, nº 15 na forma da deliberação do Conselho Monetário Nacional, em sessão de 26 de janeiro de 1966. Disponível em: https://www.bcb.gov.br/pre/normativos/res/1966/pdf/res_0015_v1_o.pdf. Acesso em: 23 de julho de 2021.

SEVERINO, A. J. **Metodologia do trabalho científico**. Livro eletrônico. 1. ed. São Paulo: Cortez, 2005. Disponível em: https://www.ufrb.edu.br/ccaab/images/AEPE/Divulga%C3%A7%C3%A3o/LIVROS/Metodologia_do_Trabalho_Cient%C3%ADfico_-_1%C2%AA_Edi%C3%A7%C3%A3o_-_Antonio_Joaquim_Severino_-_2014.pdf. Acesso em: 25 jun 2021.

SCHNEIDER, Sergio; SILVA, Marcelo Kunrath; MARQUES, Paulo Eduardo Moruzzi (Org.). **Políticas Públicas e Participação Social no Brasil Rural**. Porto Alegre, 2004.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo, **Número do Processo: 0023457-34.2009.8.05.0001/50000**. Disponível em: <https://tj-ba.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/438470536/agravo-agv-234573420098050001-50000>. Acesso em: 23 de julho. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Agravo, Número do Processo nº 1.800.032 – MT 2019/0050498-5 Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/858140688/recurso-especial-resp-1800032-mt-2019-0050498-5/inteiro-teor-858140693?ref=juris-tabs>. Acesso em: 23 de julho 2021.